



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), verificou-se que o CREDOR **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR BARROCO** estava com seu nome lançado *três vezes*, observe-se:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR BARROCO R\$ 103.000,00 SAI QUADRA
1 BLOCO A LOTE 31 EDIFÍCIO SEDE, S/N, SN - BRASÍLIA/DF MORO
CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR BARROCO e Outro R\$ 10.742,00 CIDADE DE
DEUS, S/N - VILA YARA - OSASCO/SP - CEP: 06.029-900 MORO CONSTRUÇÕES
CIVIS LTDA
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STUDIO PARIS R\$ 1.400.000,00 RUA COMENDADOR
ARAUJO, 143 - CENTRO - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-900 MORO
CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE DO LAGO R\$ 28.000,00 SAI QUADRA 1 BLOCO
A LOTE 31 EDIFÍCIO SEDE, S/N, SN - BRASÍLIA/DF MORO CONSTRUÇÕES CIVIS
LTDA
CONDOMÍNIO SOLAR BARROCO R\$ 103.000,00 RUA DESEMBARGADOR

Neste sentido, o AJ verificou nos autos da RJ, especialmente no mov. 1.55, que o crédito da parte era oriundo de Cumprimento de Sentença, autos sob nº 0005675-76.2007.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Em consulta àqueles autos, foi identificado que **os valores lá exigidos foram pagos**, visto que foi realizada Hasta Pública (vide mov. 105.2) onde foi alienado o imóvel abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ARREMATADO(S):

- LOTE Nº 21596.001 APARTAMENTO Nº 401 NO 7º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO SOLAR BARROCO, SITUADO NA RUA DESEMBARGADOR MOTTA, Nº 2350, CENTRO, CURITIBA/PR. COM ÁREA CONSTRUÍDA PRIVATIVA DE 83,50M², ÁREA COMUM DE 25,81M², ÁREA CONSTRUÍDA GLOBAL DE 109,31M². COM AS DEMAIS CARACTERÍSTICAS CONSTATES NA MATRÍCULA Nº 83.177 DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA/PR.
VALOR DE ARREIMATE: TREZENTOS E DEZENOVE MIL REAIS (R\$ 319.000,00)

Inclusive, colaciono abaixo o trecho da petição do Exequente declarando que **os valores já foram quitados** (vide mov. 335.1):



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Autos n° 0005675-76.2007.8.16.0001

CONDOMÍNIO SOLAR BARROCO, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem, expor e requerer o que segue:

Em petitório de mov. 331 dos autos a parte Executada informa a existência de processo de recuperação judicial em trâmite na 1ª Vara de Falências desta comarca (autos n° 22206-14.2023) e requer a imediata suspensão da presente demanda.

Excelência, em que pese a manifestação da parte executada é certo que a presente demanda já se encontra em fase deveras adiantada, sendo que pende unicamente da decisão do magistrado acerca da destinação dos valores remanescentes. Da leitura dos autos denota-se que os valores aqui executados já foram quitados mediante o produto do leilão positivo, todavia, há valores excedentes que devem ser transferidos a processos para possibilitar a quitação parcial de outros débitos.

Assim, não há que se falar em necessidade de suspensão destes autos, porquanto pende unicamente de decisão do juízo sobre a destinação dos valores ainda depositados nos autos, de modo que a parte reitera o pedido do petitório de mov. 334 dos autos.

Neste sentido, não havendo pendências das Recuperandas em relação ao **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR BARROCO**, **o AJ promoveu a remoção do nome da parte do rol de credores.**

Não obstante, a exclusão do nome do Credor não se confunde com a solução processual a ser aplicada aos valores remanescentes depositados perante o Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba/PR (autos n° 0005675-76.2007.8.16.0001).

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 22, I, 'c' e 'e', **REMOVO** o nome do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR BARROCO** do QGC.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atila Sauner Posse
OAB/PR n° 35.249